

**PROTOCOLO Nº: 334610/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**PARECER: 52/23**

*Consulta. Aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 212 da CRFB. Descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021. Isenção de responsabilidade, condicionada à compensação no exercício de 2023. EC nº 119/2022. Anistia condicionada. Permanência do dever constitucional. Resposta à consulta.*

Trata-se de consulta aviada pelo Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, Sr. Aquiles Takeda Filho, por meio da qual intenta obter o posicionamento do Tribunal de Contas quanto à obrigatoriedade de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceito do art. 212 da Constituição, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022 (pç. 3).

Instrui a petição inicial opinativo subscrito pelo Procurador Municipal (pç. 4), em que se noticia a edição da Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual afastaria a exigência para os exercícios indagados.

Autuado e distribuído o expediente, foi a consulta recebida pelo Despacho nº 697/22-GCNB (pç. 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca asseverou a inexistência de julgados específicos sobre a matéria, trazendo à colação, todavia, precedentes correlatos ao tema em debate (Informação nº 101/22, pç. 8).

Cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto a possíveis impactos nos sistemas de análise desta Corte de Contas (Despacho nº 812/22, pç. 11), pronunciou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal pela resposta à consulta conforme as seguintes premissas: *i)* permanece a obrigatoriedade de aplicação mínima em educação para os exercícios de 2021 e 2022; *ii)* em razão da EC nº 119/2022, eventual descumprimento de tal providência, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, não enseja qualquer responsabilidade dos agentes públicos; *iii)* nesta hipótese, os percentuais não alcançados deverão ser obrigatoriamente repostos no exercício de 2023, para o que se faz necessária a devida programação da execução orçamentária (Instrução nº 4729/22, pç. 12).

É, em síntese, o relatório.

Presentes os requisitos regimentais (art. 311) de admissibilidade – legitimidade, objetividade, pertinência temática, prévia apreciação pela assessoria local e abstração – a consulta há de ser conhecida.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

No mérito, observa-se que os bem lançados argumentos da unidade técnica abordam com perfeita acurácia a questão apresentada pelo consulente, ofertando-lhe resposta adequada, motivo pelo qual devem ser, desde logo, encampados por este *Parquet*.

Com efeito, este é o teor da Emenda Constitucional nº 119, promulgada em 27/04/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados** administrativa, civil ou criminalmente **pelo descumprimento**, exclusivamente nos **exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais** para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Como se deduz do texto normativo, trata-se de verdadeira "anistia condicionada", na medida em que o afastamento de quaisquer sanções ao descumprimento da norma constitucional fundamental, prevista no art. 212, depende da compensação futura, no vigente exercício de 2023, da diferença não aplicada tempestivamente.

Nessa linha de entendimento, parece-nos acertada a compreensão da douta CGM de que a norma constitucional em análise não afastou a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos naqueles exercícios; antes, excluiu a imputação de sanções de qualquer natureza, seja aos entes subnacionais, seja aos respectivos agentes públicos, em razão da presunção de prejuízos oriundos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19.

Permanece, sem embargo, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos, que deverá, de maneira irrefutável, ser comprovado até o fim do exercício de 2023 (para os entes que não o cumpriram entre 2020 e 2021), sob pena

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

dos consectários previstos no ordenamento jurídico – dentre os quais, o juízo de reprovabilidade das contas (art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e a representação para intervenção estadual (art. 35, III da Constituição Federal).

Nesse sentido, são absolutamente pertinentes as recomendações efetuadas pela instrução, com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à programação da execução orçamentária, para viabilizar a compensação exigida na norma constitucional. De igual modo, a correção efetuada pela unidade técnica quanto aos exercícios financeiros que admitiriam a mitigação da responsabilidade (2020 e 2021, e não 2021 e 2022, como indagou o consulente).

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta para, no mérito, ofertar-se **resposta nos estritos termos da instrução**.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**